

### Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, vinculada ao Ministério da Integração Nacional (Codevasf-MI), originalmente em desfavor do sr. Antônio Costa dos Santos, ex-prefeito do município de Canarana/BA, pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2.00.02.0027-00/2002, cujo objeto era a construção de uma barragem na localidade de Mato Verde, naquele município.

2. Os recursos destinados à consecução do objeto do convênio foram fixados em R\$ 209.000,00, sendo de R\$ 34.310,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 174.690,00 de recursos federais, a serem repassados em duas parcelas. Porém, apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 87.345,00, foi transferida ao município, mediante a ordem bancária 2002OB000632, de 5/7/2002.

3. A vigência do convênio, inicialmente estabelecida em 240 dias a contar da assinatura do instrumento, ocorrida em 27/4/2002, foi prorrogada 14 vezes, passando o termo final para 31/10/2008, em razão do atraso da Codevasf na liberação da segunda parcela dos recursos.

4. Neste Tribunal, foram citados o sr. Antônio Costa dos Santos, ex-prefeito do município na gestão 2001-2004, signatário do convênio e recebedor dos recursos, bem como o sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, período durante o qual ocorreu o termo final para a prestação de contas dos recursos do convênio. Os responsáveis permaneceram silentes.

5. Observo que os relatórios da Codevasf atestaram a execução da obra, de acordo com as especificações técnicas pactuadas, o que atendia o critério para liberação da segunda parcela dos recursos, consoante alínea 'b' da cláusula 3.2 do instrumento de convênio, segundo a qual, a outra metade dos recursos seria liberada "após a conclusão das obras ou execução dos serviços referentes à primeira liberação, atestada pela fiscalização da concedente" (peça 1, p. 28).

6. Além de atestar a execução da obra, no valor de R\$ 167.200,00, correspondentes a 80% do valor total previsto, os relatórios do fiscal do convênio, constantes nos autos, recomendaram a liberação da segunda parcela dos recursos para a conclusão da obra (peça 1, p. 110, 112 e 120). Apesar disso, a segunda parcela dos recursos não foi transferida.

7. No segundo relatório (peça 1, p. 112), o fiscal do convênio afirma que "o dinheiro repassado foi usado conforme destinação originária".

8. A despeito disso, não há nos autos elementos que permitam concluir que os recursos federais foram aplicados na parte da obra executada. Em outras palavras, não há como estabelecer o devidonexo de causalidade entre os valores gastos na execução do objeto e os recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 2.00.02.0027-00/2002, haja vista que não foi apresentada a prestação de contas.

9. Ademais, o valor supostamente aplicado na obra (R\$ 167.200,00) não corresponde ao somatório da primeira parcela transferida (R\$ 87.345,00) com a contrapartida do município (R\$ 34.310,00).

10. Portanto, a ausência da devida prestação de contas pelos srs. Antônio Costa dos Santos e Ezenivaldo Alves Dourado, e em consequência, da comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados, impede a verificação da existência de nexode causalidade entre os recursos transferidos e a parte do objeto executado, e importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito dos responsáveis e na aplicação de multa.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator